



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.874 - RS (2012/0197206-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
RECORRENTE : LOJAS VOLPATO LTDA  
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS. PARCELAMENTO. HIPÓTESE QUE NÃO SE SUBSUME NO ART. 6º, § 1º, DA LEI 11.941/2009.

1. Não se pode conhecer da apontada violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que a recorrente se limita a apresentar alegações genéricas sobre a necessidade de que a prestação jurisdicional seja completa, sem indicar de forma específica e objetiva qual a omissão existente no acórdão recorrido. Aplicável, por analogia, o teor da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. A recorrente se insurge contra Execução de sentença que fixou honorários advocatícios de sucumbência em favor da recorrida. Em fase de impugnação, invoca como fundamento superveniente a impedir o prosseguimento do feito executivo o art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, que dispensa os honorários quando o sujeito passivo tributário desiste de ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos.

3. A Corte Especial do STJ assentou que se deve interpretar o art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009 de forma estrita: "O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira 'o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos'. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido" (AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 8.3.2010).

4. Não se pode concluir que o mencionado dispositivo tem o condão de impedir o prosseguimento de Execução de sentença transitada em julgado. Evidentemente, **não é possível a desistência ou renúncia com o efeito de afastar os honorários impostos em decisão contrária ao contribuinte e acobertada pela coisa julgada.**

5. Recurso Especial não provido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 04 de outubro de 2012(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.874 - RS (2012/0197206-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : LOJAS VOLPATO LTDA  
**ADVOGADO** : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Não se faz possível inferir que o benefício previsto no art. 14 da Lei nº 11.941/09 teve o condão de afastar o provimento condenatório exarado na sentença da ação ordinária, a qual transitou em julgado sem que a condenação na verba de sucumbência tivesse sido afastada.

2. Agravo legal improvido (fl. 76).

Os Embargos de Declaração foram parcialmente acolhidos somente para fim de prequestionamento (fl. 90).

A recorrente alega que houve violação dos arts. 462, 517 e 535, II, do CPC, sob a alegação de que a superveniência do art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009 é fundamento suficiente para impedir o prosseguimento de Execução por honorários advocatícios de sucumbência.

Contrarrazões nas fls. 122-124.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.874 - RS (2012/0197206-3)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.9.2012.

Preliminarmente, não se pode conhecer da apontada violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que a recorrente se limita a apresentar alegações genéricas sobre a necessidade de que a prestação jurisdicional seja completa, sem indicar de forma específica e objetiva qual a omissão existente no acórdão recorrido. Aplicável, por analogia, o teor da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A recorrente se insurge contra Execução de sentença que fixou honorários advocatícios de sucumbência em favor da recorrida. Em fase de impugnação, invoca, como fundamento superveniente a impedir o prosseguimento do feito executivo, o art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, *in verbis*:

Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

Para se valer da dispensa dos honorários, a hipótese de extinção da ação deve se enquadrar "na forma deste artigo", como deixa claro o § 1º. Os requisitos estão contemplados no *caput* e são os seguintes: a) ação judicial em curso; b) o objeto deve ser o restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos; c) desistência e renúncia a qualquer alegação de direito; d) protocolo de requerimento de extinção do processo com



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do parcelamento.

A Corte Especial do STJ assentou que se deve interpretar o art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009 de forma estrita. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1009559/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe 08/03/2010).

Nessa linha, não se pode concluir que o mencionado dispositivo tem o condão de impedir o prosseguimento de Execução de sentença transitada em julgado. Evidentemente, não seria possível a desistência ou renúncia com o efeito de afastar os honorários impostos em decisão acobertada pela coisa julgada.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0197206-3      **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.344.874 / RS**

Números Origem: 00067118620114040000 200371040102664 67118620114040000

PAUTA: 04/10/2012

JULGADO: 04/10/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LOJAS VOLPATO LTDA  
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - REFIS/Programa de Recuperação Fiscal

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.